



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.901641/2008-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.930 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 07 de novembro de 2018
Matéria Compensação
Recorrente DENIZARD FASSINI TEALDI ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO LEGAL. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 dias a partir da ciência o prazo para apresentação de Recurso Voluntário. Não podendo se conhecer de recurso apresentado fora do prazo legalmente estipulado, sem justificativa válida. Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 42) interposto contra o Acórdão nº 05-39.264, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP (fls. 31 a 33), que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INTEGRALMENTE ALOCADO.

Não cabe a homologação de compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento indicado pelo sujeito passivo como origem do seu crédito encontra-se integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Trata-se de Declaração de Compensação formulada pelo sujeito passivo, conforme documento eletrônico PER/DCOMP nº 40717.03187.080904.1.3.048735 (fls. 08/13), postulando a homologação de compensação de débito relativo a contribuição para o Simples relativa ao período de apuração de maio de 2004, conforme código de receita 61060, no valor de R\$ 5.011,24.

Segundo o referido PER/DCOMP, o crédito do contribuinte está consubstanciado em recolhimento levado a efeito pelo sujeito passivo sob a sistemática do Simples, em relação ao período de apuração de 31/05/2004, conforme código de receita nº 6106.

Em 18/07/2006 houve a emissão do Despacho Decisório Eletrônico – DDE, cadastrado sob nº de rastreamento 775570800 (fl. 03). Segundo referido ato, não houve a homologação da compensação informada pelo sujeito passivo em sua Declaração de Compensação, pelo fato do recolhimento informado como ensejador do direito de crédito já estar devidamente alocado em face de débito confessado em relação ao período de apuração 31/05/2004, conforme pagamento nº 4488095188.

Cientificado o contribuinte, o mesmo comparece aos autos apresentando seu instrumento de manifestação de inconformidade de fl. 02, alegando, em síntese, que

houve a transmissão equivocada do PER/DCOMP, vez que não há crédito a ser compensado."

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância na data de **14/06/2013**, conforme declarou no AR de fls. 40.

Somente em data de **30/07/2013** (conforme carimbo de protocolo) protocolou o presente Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

Conforme se abstrai do relatório, a ora Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário 14 dias após o termo final do prazo de 30 dias legalmente estabelecido pelo art. 33 do Decreto 70.235/72.

Desta forma, não tendo a Recorrente apresentado qualquer argumento que justifique este atraso, não resta outra possibilidade que não reconhecimento da intempestividade do recurso.

Diante disto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator